



Número: **0801753-38.2022.8.15.0181**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Regional das Garantias**

Última distribuição : **20/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Estupro de vulnerável**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Delegacia do Município de Sertãozinho (AUTORIDADE)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTORIDADE)	
EDUARDO ALVES (INDICIADO)	NADJA DE NOVAES GOMES (ADVOGADO)
SEVERINO GALDINO DA SILVA (INDICIADO)	
A. B. dos S. S (VITIMA)	
ALINE GRISI DE LACERDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12505 5541	13/10/2025 13:00	<a href="#">Termo de Audiência com Sentença</a>	Termo de Audiência com Sentença



**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
3ª VARA REGIONAL DO JUÍZO GARANTIAS  
CAMPINA GRANDE / 2ª e 3ª REGIÕES**

**PROCESSO: 0801753-38.2022.8.15.0181**

INQUÉRITO POLICIAL (279) / [Estupro de vulnerável]

AUTORIDADE: DELEGACIA DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

INDICIADO: EDUARDO ALVES, SEVERINO GALDINO DA SILVA

---

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL**

---

**DATA/HORÁRIO: 13/10/20205, às 09h20min.**

**PRESENTES**

Juiz(a) Presidente: **Dra. IVNA MOZART BEZERRA SOARES** / Juiz de Direito

Acusação: **Dra. MARIA DE LOURDES NEVES** / Promotor de Justiça

Entrevistadora Forense: **ALINE GRISI DE LACERDA**

Defesa: **Dr(a) Advogado(s) do reclamado: NADJA DE NOVAES GOMES** / Advogado(a)

**INDICIADO: EDUARDO ALVES (não autorizado a acompanhar a oitiva)**

**Vítima:** A. B. S. S

**AUSENTES:** ninguém

**RESUMO DOS ACONTECIMENTOS**

Realizado o pregão, compareceram as partes acima mencionadas, razão pela qual, passo a realizar a audiência de **DEPOIMENTO ESPECIAL** por VÍDEOCONFERÊNCIA através da plataforma ZOOM link <https://us02web.zoom.us/my/cpg.vrjga03>, gravada em mídia cujo arquivo estará disponível na plataforma PJe Mídias no seguinte endereço: (<https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login>) em conformidade com a permissão constante no art. 405, § 1º do CPP e da Resolução/TJPB nº 31, de 21 de março de 2012. As partes e seus procuradores ficam devidamente cientificadas acerca do processo de gravação da audiência, restando, ainda, advertidas acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas e não autorizadas (Res/TJPB nº 31, art. 2º, IX).

Iniciados os trabalhos, **pela MM Juíza foi dito: Compulsando os autos, constato que o pedido foi deferido por equívoco nos autos do inquérito policial, sendo que a antecipação de provas reclama procedimento específico por se tratar de ação cautelar. Todavia, entendo que, pelo princípio da instrumentalidade das formas, em tendo o investigado sido citado e comparecido ao ato**



**acompanhado do seu defensor, não há para ele prejuízo, razão pela qual passo a realizar a audiência. Todavia, ressalto que o locus correto para a realização de depoimento especial não é no bojo do Inquérito Policial.**

Para as próximas solicitações, o **depoimento especial** deve ser requerido por meio de **ação cautelar de produção antecipada de provas**, com distribuição em autos apartados. Esta medida garante a correta formalização e o processamento adequado da prova, em conformidade com as normas legais aplicáveis.

A vítima A. B. S. S, menor de idade, **foi inquirida em depoimento especial (Lei n. 13.431/2017) com auxílio da equipe da Entrevistadora Forense.**

O MM. Juiz de Direito **determinou** a inclusão da mídia no PJe Mídias e, em seguida, **a remessa dos autos ao Ministério Público** para, querendo, oferecer denúncia, propor arquivamento ou pugnar pela realização de outras diligências. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, sendo lavrado o presente termo, que vai assinado pelo(a) MM(a). Juiz(a) de Direito.

Não havendo óbice na utilização de sistema de gravação audiovisual em audiência, todos os depoimentos, manifestações e requerimentos foram captados por meio de recurso audiovisual, como autoriza o artigos 405, § 1º, do CPP e 367, § 5º, do CPC.

Toda mídia desta audiência deve ser inserida no PJe Mídias e ficar disponível (em segredo de justiça, se for o caso) para consulta por meio do número do processo, conforme Resolução CNJ n. 105.

A via lançada no PJE foi digitalmente assinada apenas pelo Magistrado, por aplicação subsidiária do artigo 25 da Resolução CNJ n. 185/2013.

Campina Grande-PB, 13 de outubro de 2025, assinatura eletrônica do sistema PJe.

**IVNA MOZART BEZERRA SOARES**

Juiz(a) de Direito

